

PROCESSO CEE Nº 1478/81 (Proc. DRE-6-Sul nº 3241/81)
 INTERESSADO : FAZENDA CERVIGLIERI
 ASSUNTO : equivalência de estudos e convalidação de atos escolares
 RELAIOR : Cons. Amélia Americano Domingues de Castro
 PARECER CEE Nº 1869 /81 - CEPG - Aprov. em 18 / 11 /81

1. HISTÓRICO:

PATRÍCIA CERVIGLIERI, nascida em 20 de novembro de 1967, representada por seu pai, Edson Willian Cerviglieri, em 25 de maio de 1981, dirigiu-se a este Conselho, em grau de recurso, para solicitar reconhecimento de equivalência de estudos realizados nos Estados Unidos aos do sistema de ensino do Brasil e confirmação de sua matrícula na 8ª série do 1º grau, no Instituto Coração de Jesus, Santo André, São Paulo (requerimento fls. 3).

Conforme os documentos constantes no processo e a seguinte a sequência de estudos da interessada:

- a) de 1974 a 1979 cursou da 1ª à 6ª série no Instituto Coração de Jesus de Santo André, com aprovação (docs. fls. 18 a 23);
- b) Em 1980, transferida para os Estados Unidos, estudou na Escola Secundária de Bloomfield Hills (East Hills) (doc. fls. 24), na qual seguiu primeiramente, no ano letivo 1979/1980, programação da 6ª série (docs. fls. 26 e 27) e, após promoção para a 7ª série, nesta estudou dois trimestres (doc. fls. 17, datado de 12/03/81), do período letivo 1980/1981.
- c) Voltando ao Brasil, os responsáveis pela menor requereram sua matrícula no "Instituto Coração de Jesus" de Santo André, na 8ª série do 1º grau, solicitando, ao mesmo tempo, o reconhecimento da equivalência dos estudos realizados nos Estados Unidos, ao nível da 7ª série do 1º grau.

O pedido de equivalência de estudos foi examinado pela 1ª Delegacia de Ensino de Santo André, e informado pela Supervisora de Ensino, que emitiu parecer contrário ao solicitado, considerando que: 1º) A documentação apresentada relativa aos estudos feitos no exterior estava incompleta, "sem assinatura da autoridade escolar competente, bem como ausente o visto das autoridades diplomáticas brasileiras nos Estados Unidos" (doc. fls. 10).

Convocado o responsável pela menor para instruir convenientemente a solicitação, (informa a Sra. Supervisora) este "limita-se a proceder a juntada de declaração do Vice-consul dos Estados Unidos em São Paulo, segundo o qual, a interessada cursou o 7º grau ginásial na East Hills Jr. High School, Bloomfield Hills, Michigan, EUA; não declarou a referida autoridade que a interessada havia concluído, nos Estados Unidos, a 7ª série do 1º grau." (doc. fls. 10). 2º) não consta do protocolado documentação referente ao 2º semestre da 7ª série ou a conclusão da mesma, na escola americana (doc. fls. 11).

A Direção da Escola seguindo a orientação da Delegacia de Ensino, decidiu indeferir o pedido de matrícula da aluna (doc. de fls. 49, datado de 14/05/81). Seu progenitor declarou sua intenção de entrar com recurso contrário a medida proposta e solicitou "aguardo de decisão superior antes de qualquer ação" (doc. fls. 49). Sobre a situação da aluna no ano de 1981 consta apenas, no processo (fls. 8), declaração da escola relativa ao rendimento escolar da aluna no primeiro bimestre) datada de 6 de maio de 1981.

O Sr. Assistente Técnico da COGSP recomenda o encaminhamento do recurso interposto pelo pai da interessada, a este Colegiado, tendo em vista o disposto nos artigos 9º da Deliberação CEE nº 17/80 e 9º da Portaria COGSP-CEI nº 1/81 em documento datado de 15 de julho de 1.981. O processo deu entrada no CEE a 23/07/81 e posteriormente a essa data a documentação completa e autenticada foi encaminhada pelo pai da interessada, diretamente a este Conselho.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se, neste processo, de recurso interposto pelo pai da interessada, PATRÍCIA CERVIGLIERI, contra decisão dos órgãos próprios da Secretaria da Estado da Educação, que negaram a equivalência dos estudos por ela realizados, nos Estados Unidos, ao nível pretendido da 7ª série do 1º grau. Os dois aspectos da questão que foram focalizados na fundamentação da negativa, falha formal da documentação e estudos cumpridos no país estrangeiro, serão a seguir examinados.

1º - Embora o processo contenha ampla documentação sobre a vida escolar da estudante nos Estados Unidos, devidamente trazida por profissional juramentado, nela não consta a autenticação da autoridade diplomática do Brasil que é requerida pelo art. 12, § 2º da Del. CEE nº 17/81. Supôs o pai da menor que a declaração de autoridade consular americana, em São Paulo, quanto ao curso realizado pela interessada pudesse supri-la, o que não acontece. As demais condições para exame de equivalência de estudos, exigidas pelo

art. 1º da Del. CEE nº 17/80 foram cumpridas. A documentação, devidamente autenticada pelas autoridades, consulares brasileiras nos Estados Unidos, foi encaminhada diretamente a este Colegiado.

2º - Os documentos apresentados permitem-nos reconstituir os estudos realizados pela menor, Após seguir o currículo usual da 1ª à 4ª série, estudou nas 5ª e 6ª séries da escola nacional: Comunicação em Língua Portuguesa, Língua estrangeira Moderna (Inglês), Educação artística, Educação Física, Matemática, Ciências e Programas de Saúde, História, Geografia, Religião, Economia Industrial e Administração Doméstica (fls. 22 e 23), Na 8ª série, iniciada em 1981, a relação das disciplinas inclui, também, O.S.P.B.

Durante o segundo semestre da 6ª série, cursada na escola americana, Patrícia teve aulas de Língua Inglesa ("Language Arts"), Matemática, Ciências e Estudos Sociais. Foi avaliada somente quanto às duas primeiras disciplinas, mas considerada apta. à promoção para a 7ª série. Nesta, que cursou de junho a dezembro de 1980 (1º semestre letivo) estudou: Ciências, Vida Criativa, Educação Física, Leitura, Inglês, Francês, Matemática e Estudos Sociais. Constatam, pois, do currículo, disciplinas correspondentes às do núcleo Comum da escola brasileira, bem como às do art. 7ª da Lei 5692/71. Obteve, em todas as disciplinas, notas e conceitos elevados.

No total, a interessada frequentou dois semestres letivos nos Estados Unidos, com estudos que, embora não idênticos aos da 7ª série brasileira, a estes podem ser considerados equivalentes. Deve-se observar que os períodos letivos, não coincidentes nos Estados Unidos e no Brasil, impedem uma correspondência perfeita entre séries escolares. O aluno que, terminando o ano letivo no Brasil vai para uma escola americana, lá encontrará o início de um segundo semestre, mais ou menos avançado que o da escola de origem. No caso presente, para fins de adaptação da estudante, esta foi colocada no segundo semestre da 6ª série e cumpriu o primeiro da 7ª. Entendemos, no entanto, que a experiência de vida em país estrangeiro e a capacidade que teve a aluna de superar as dificuldades de adaptação, conseguindo desempenho a cima da média, são fatores favoráveis ao reconhecimento da equivalência. Quanto aos componentes curriculares do 1º grau, até a 7ª série, não ficaram lacunas no Histórico Escolar da aluna.

Considerando que: a) o exame dos documentos apresentados permite o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos por Patrícia Cerviglieri nos Estados Unidos aos da 7ª série do 1º grau em escola nacional; b) que a interessada cumpriu, no conjunto, um ano letivo no país estrangeiro, chegamos à conclusão que segue.

3. CONCLUSÃO:

Consideram-se os estudos realizados por PATRÍCIA CERVI-GLIERI na East Hills Júnior High School, Bloomfield Hills, Michigan, EUA equivalentes aos da 7ª série do 1º grau do ensino brasileiro. Convalida-se a matrícula da interessada na 8ª série do 1º grau do Instituto Coração de Jesus de Santo André, Estado de São Paulo, no ano de 1981.

São Paulo, 07 de outubro de 1981

a) Cons. Amélia Americano Domingues de Castro
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Vicente Calheiros e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 07 de outubro de 1981.

a) Consº JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente